

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC001178/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 22/06/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR033339/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46303.000769/2017-71
DATA DO PROTOCOLO: 22/06/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO TRAB. IND. EXTR. BENEF. CAR. DA FLUOR. DE MAR. CAL. E PEDR. DE AREIAS DE BARR, DA PIRITA E DE MIN. NAO MET. SIDEROPOLIS, COCAL DO SUL E TREVISO, CNPJ n. 80.168.180/0001-54, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). NILSON DE SOUZA BARZAN;

FEDERACAO INTERESTADUAL TRAB IND EXTRACAO DO CARVAO, CNPJ n. 73.572.265/0001-38, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GENOIR JOSE DOS SANTOS;

SINDICATO DOS TRAB DAS IND DA EXT E BENEF DO CARVAO CALCARIO E PEDREIRAS BARREIRAS E MINERIOS NAO METALICOS DE LAURO MULLER E ORLEANS, CNPJ n. 73.614.935/0001-31, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LOURIVAL ELIAS FILHO;

SINDICATO TRAB IND EXTRACAO CARVAO E FLUORITA URUSSANGA, CNPJ n. 79.314.217/0001-26, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO COSTA;

SIND DOS TRAB IND DA EXTR DO CARVAO DE FORQUILHINHA, CNPJ n. 80.166.655/0001-73, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). FERNANDO MAURICIO NUNES;

E

SINDICATO DA IND DA EXTR DE CARVAO DO EST DE SC, CNPJ n. 80.167.190/0001-75, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VALCIR JOSE ZANETTE;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos Trabalhadores nas Indústrias da Extração e do Beneficiamento do Carvão no estado de Santa Catarina**, com abrangência territorial em **Anitápolis/SC, Armazém/SC, Braço Do Norte/SC, Cocal Do Sul/SC, Forquilha/SC, Grão Pará/SC, Gravatal/SC, Lauro Muller/SC, Morro Da Fumaça/SC, Orleans/SC, Pedras Grandes/SC, Rio Fortuna/SC, Santa Rosa De Lima/SC, São Ludgero/SC, São Martinho/SC, Siderópolis/SC, Treviso/SC, Treze De Maio/SC e Urussanga/SC.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE/AUMENTO SALARIAL

a) As empresas concederão a todos os seus empregados, a partir de 1º de janeiro de 2017, reajuste salarial correspondente a 8% (oito por cento), a incidir sobre a remuneração de dezembro de 2016.

§ 1º - As diferenças correspondentes aos reajustes salariais referente ao mês de janeiro de 2017 serão pagas pelas empresas na folha de pagamento do mês de março/2017 com

exceção da Carbonífera Catarinense que repassará as diferenças em 02 (duas) parcelas sendo a primeira já na folha de fevereiro (4% - quatro por cento) e a segunda na folha do

mês de março (4% - quatro por cento);

§ 2º – O mês de fevereiro será pago, já incluído o percentual de 8% (oito por cento) na folha de pagamento.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

As empresas abaixo pagarão a partir do dia 1º de janeiro de 2017 os seguintes salários mínimos profissionais:

a) Carbonífera Metropolitana S/A – R\$2.205,18 (dois mil duzentos e cinco reais e dezoito centavos);

b) Indústria Carbonífera Rio Deserto Ltda. – R\$2.205,18 (dois mil duzentos e cinco reais e dezoito centavos);

c) Carbonífera Belluno Ltda. – R\$3.009,10 (três mil e nove reais e dez centavos) para detonadores e furadores; R\$2.908,81 (dois mil novecentos e oito reais e oitenta e um centavo) para mecânicos, eletricitas e soldadores e R\$2.267,11 (dois mil duzentos e sessenta e sete reais e onze centavos) para os demais empregados.

d) Carbonífera Catarinense Ltda. – R\$3.079,05 (três mil e setenta e nove reais e cinco centavos) para detonadores; R\$2.875,54 (dois mil oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) para bombeiros, mecânicos de correia e operadores de trator; R\$2.508,44 (dois mil quinhentos e oito reais e quarenta e quatro centavos) para os madeireiros e R\$2.205,18 (dois mil duzentos e cinco reais e dezoito centavos) para os demais empregados;

e) Gabriela Mineração Ltda. – R\$2.205,18 (dois mil duzentos e cinco reais e dezoito centavos);

f) Carbonífera Siderópolis Ltda. – R\$2.205,18 (dois mil duzentos e cinco reais e dezoito centavos);

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Gratificação de Função

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DO TRABALHADOR SUBSTITUTO

O Trabalhador substituto que exercer substituição temporária desde que não seja meramente eventual, terá direito a salário igual a do substituído, excluídas as vantagens pessoais, enquanto durar a substituição.

CLÁUSULA SEXTA - GRATIFICAÇÃO

O pagamento de gratificação em qualquer nível das empresas somente poderá ser feito por no máximo 04 (quatro) meses, quando então o trabalhador será efetivado na função com incorporação da verba gratificação ao salário do mesmo para todos os efeitos legais.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA SÉTIMA - FORNECIMENTO DE LANCHE E ALMOÇO

As empresas fornecerão diariamente aos trabalhadores de subsolo, lanche de acordo com o cardápio elaborado pela nutricionista contratada pelo Grupo de Trabalho da CRSM (Comissão Regional do Setor Mineral), nos termos do item 22.37.1 da NR-22 (Portaria nº 3214/78), do Ministério do Trabalho.

Parágrafo Primeiro: A Carbonífera Belluno Ltda. e Carbonífera Siderópolis Ltda. fornecerão aos trabalhadores de superfície, que trabalham em horário comercial, em turno único, das 08:00 horas da manhã até as 18:00 horas, almoço adequado 100% (cem por cento) subsidiado pelas empresas.

Parágrafo Segundo: Todas as vezes que o trabalho for prorrogado sem antecipação de programação, excedente de duas horas, as empresas fornecerão gratuitamente a seus empregados lanche apropriado.

CLÁUSULA OITAVA - FORNECIMENTO DE LEITE

As empresas Carboníferas fornecerão mensalmente a seus empregados, de forma gratuita, 24 (vinte e quatro) litros de leite longa vida, inclusive nos períodos de férias e nos dias de afastamento pagos pelas empresas que antecedem os afastamentos por motivo de Auxílio Doença-Previdenciário (código B-31 do INSS) ou por Auxílio Doença por Acidente de Trabalho (código B-91 do INSS).

CLÁUSULA NONA - VALE ALIMENTAÇÃO

As empresas pagarão um vale alimentação a todos os seus empregados, nas férias que gozarem no ano de 2017 (dois mil e dezessete), no valor correspondente a R\$183,87 (cento e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos), que será fornecido juntamente com o pagamento das férias na forma de vale-alimentação ou em espécie junto com o recibo de férias, a critério de cada empresa.

§ 1º: O vale alimentação, também, será devido na demissão do trabalhador proporcionalmente aos dias trabalhados;

§ 2º: O vale alimentação não integra o salário;

§ 3º: O vale alimentação será pago independentemente do adicional de 1/3 (um terço) previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal e do abono previsto na cláusula 30;

§ 4º: O trabalhador somente terá direito ao vale alimentação previsto nesta cláusula se for filiado ao respectivo Sindicato Profissional, e, para isso, deverá apresentar à empresa a prova documental da sindicalização;

§ 5º: O vale alimentação ora estabelecido será corrigido pela aplicação de todos os percentuais de elevação, reajuste, antecipação ou adiantamento salarial que forem percebidos pela categoria profissional.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA - TRANSPORTE GRATUITO

As empresas concederão transporte gratuito, em ônibus ou veículo apropriado, aos trabalhadores, em trajetos pré-determinados, obedecidos os horários e os pontos de parada determinados pelas mesmas. O transporte, em veículo próprio das empresas ou em veículos de terceiros contratados por estas, não será considerado, como não é salário "*in natura*", inaplicando-se, no caso, o disposto do artigo 458 da CLT.

Parágrafo único: A duração do transporte (tempo de transporte) ou de espera nos pontos de parada e no pátio da empresa quando do retorno para casa, bem como o tempo despendido para o banho e troca de roupa, não será considerado tempo de trabalho e nem, também, tempo à disposição da Empresa, não se aplicando, por decorrência, no caso, o que dispõe o artigo 4º, da CLT. Não se aplicará, igualmente, na espécie, o disposto do Enunciado 90, do Tribunal Superior do Trabalho.

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EMPREGADOS ESTUDANTES

As empresas abonarão as faltas do empregado estudante nos horários de exames regulares ou vestibulares, coincidentes com o do trabalho, desde que realizados em estabelecimento de ensino oficial ou autorizados legalmente, pré-avisando o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e mediante comprovação oportuna.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DISPENSA NOJO

As empresas concederão ao empregado, no caso de falecimento de pai, mãe, irmão, filho, cônjuge, ou dependente, 04 (quatro) dias úteis e consecutivos de dispensa ao serviço, sem prejuízo salarial, a contar da

data do óbito.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - BENEFÍCIO EM CASO DE MORTE

As empresas pagarão, no caso de falecimento do empregado, e por ocasião da apresentação da certidão de óbito, à viúva ou beneficiário, o valor único correspondente a 03 (três) salários mínimos profissionais.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DISPENSA GALA

As empresas concederão aos empregados que contraírem matrimônio, 04 (quatro) dias consecutivos de dispensa gala, sem prejuízo salarial, a contar do primeiro dia útil posterior a data do matrimônio desde que esse se realize em sábados, domingos ou feriados.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

As empresas fornecerão, obrigatoriamente, ao empregado, no ato de admissão, cópia integral do contrato de trabalho, quando celebrado por escrito, independente da anotação na Carteira de Trabalho.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

O empregado fica dispensado do cumprimento do aviso em caso de pedido de demissão quando o mesmo obtiver novo emprego.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMUNICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPEDIDA

No caso de denúncia do contrato de trabalho pela empresa, esta comunicará o empregado por escrito o motivo da rescisão.

Suspensão do Contrato de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

A quitação das verbas rescisórias será efetuada e homologada pelas empresas de acordo com o determinado pela CLT, sob pena de, a partir desse prazo, pagar indenização equivalente ao salário diário do trabalhador, por dia que ultrapassar o prazo aqui estipulado, até o efetivo cumprimento da obrigação, em favor do trabalhador. Além disso, o empregador obriga-se a entregar ao empregado no prazo de 20 (vinte) dias do ato rescisório, o documento denominado PPP (perfil profissiográfico previdenciário) essencial para a concessão de aposentadoria especial, desde que requerido por escrito pelo empregado.

Parágrafo único: No caso do empregado negar-se a receber os valores das verbas rescisórias, a empresa carbonífera, no mesmo prazo, comunicará por escrito, o fato ao Sindicato Profissional, isentando-se, então, da penalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência do empregado ficará suspenso durante o período em que o mesmo estiver acidentado, complementando-se o tempo previsto no contrato após a cessação do benefício relativo ao acidente de trabalho.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ANOTAÇÃO DA CTPS

Será anotada na CTPS do empregado a função efetivamente por ele exercida em qualquer época, bem como a remuneração percebida, com os adicionais de lei

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIAS ESPECIAIS DE EMPREGO

A) TRABALHADOR ACIDENTADO NO TRABALHO

Ao empregado atingido por acidente de trabalho aplicar-se-á o disposto no art. 118 (caput), da Lei 8.213/91, que "dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências", combinado com

o que dispõe o art. 346, do Decreto 3048/99, de 12/05/1999, que "aprova o regulamento da organização e do custeio da seguridade social".

B) GARANTIA DE EMPREGO ANTES DA APOSENTADORIA

Fica garantido o salário e o emprego dos trabalhadores que se encontrarem nos 12 (doze) meses anteriores a data prevista para a sua aposentadoria voluntária. Todavia, caso demitido no período supracitado, deverá o empregado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias e através de seu sindicato de classe (com apresentação de memória de cálculo e documentos inerentes), comunicar à sua ex-empregadora, sob pena de decair do direito ao recebimento dos salários referentes ao período compreendido entre o dia da demissão e a data da notificação da empresa acerca da reclamatória trabalhista concernente à reintegração no emprego.

Parágrafo único: Além da garantia acima, fica também assegurada a estabilidade aos trabalhadores que se encontrarem nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data prevista para a sua aposentadoria voluntária, desde que tenham 04 (quatro) anos consecutivos de vínculo na empresa. Todavia, caso demitido no período supracitado, deverá o empregado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias e através de seu sindicato de classe (com apresentação de memória de cálculo e documentos inerentes), comunicar à sua ex-empregadora, sob pena de decair do direito ao recebimento dos salários referentes ao período compreendido entre o dia da demissão e a data da notificação da empresa acerca da reclamatória trabalhista concernente à reintegração no emprego.

C) ESTABILIDADE AO TRABALHADOR ACOMETIDO DE PNEUMOCONIOSE

Serão garantidos o emprego e o salário aos empregados acometidos de pneumoconiose, seja desenvolvendo suas funções no subsolo, seja na superfície, desde a constatação da moléstia através de exames de RAIO X e laudo pericial emitido por 02 (dois) médicos especialistas e credenciados pela Previdência Social Brasileira, até obtenção do direito a aposentadoria. Caso o empregado, em decorrência da moléstia, esteja incapacitado para exercer suas ocupações habituais no subsolo, será garantida a sua remoção à superfície, sem redução de salário ou elevação da jornada. Adquirindo o direito à aposentadoria, extingue-se a garantia.

§ 1º: O deslocamento do empregado para qualquer função, não interferirá no seu salário nominal e em nenhum caso servirá de paradigma para efeito de pedido de equiparação salarial de qualquer obreiro.

§ 2º: O trabalhador demitido comunicará obrigatoriamente à empresa (carbonífera), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da dispensa, se é ou não portador da pneumoconiose, sob pena de não o fazendo, decair do direito ao recebimento dos salários referentes ao período compreendido entre o dia da dispensa e a data da notificação da reclamada quanto a Reclamação Trabalhista concernente a reintegração no cargo ou na função.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES A JORNADA DE TRABALHO ANOTADA NOS CONTROLES

Somente para a Carbonífera Metropolitana S/A não será considerado como horas extras, o limite de até 05 (cinco) minutos, antes e após a jornada de trabalho, registrados nos controles de frequência e/ou cartões-ponto. Caso ultrapassado este período, todo o tempo será considerado como hora extra.

§ 1º: Esta cláusula perderá sua validade, a partir do momento em que houver 03 (três) atrasos dentro do mês, na saída do transporte dos empregados no final do expediente, exceto os casos fortuitos e de força maior, definidos no artigo 393 do Código Civil Brasileiro. Não se compreende como casos fortuitos e de força maior a quebra de máquinas e equipamentos da empresa.

§ 2º: O sindicato profissional terá acesso, mensalmente, aos relatórios de controle de saída do transporte dos trabalhadores, podendo reproduzir cópias dos referidos documentos se necessário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ADICIONAL NOTURNO

A majoração do adicional noturno para o serviço prestado entre as 22 (vinte e duas) horas às 05 (cinco) horas da manhã do dia seguinte será de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - JORNADA EXTRAORDINÁRIA DE TRABALHO

As horas extraordinárias de trabalho serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento), conforme o Ex-Precedente Normativo nº 43, da Sessão de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho (SDC/TST), atual Resolução Administrativa TST nº 37/92.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS

As horas extras excepcionalmente prestadas pelo empregado só poderão ser compensadas por acordo escrito entre as partes (empregado e empregador), com comunicação à entidade sindical e ao empregado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, excetuada, desde logo, a hipótese de que trata a cláusula de Compensação dos Sábados desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo único: Fica claro que as horas extras serão compensadas com adicional de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CHAMADAS ESPECIAIS DE EMERGÊNCIA

Nos casos de chamadas especiais ou de emergência do empregado, para prestação de serviço fora de seu expediente normal, ainda que durante folga, repouso, feriado ou dia já compensado, exceto nos casos de substituição normal do obreiro, será concedido um abono especial correspondente a 02 (duas) horas extras, além do pagamento das horas efetivamente trabalhadas.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DOS SÁBADOS

Por conveniência de serviço e objetivando propiciar maior período de descanso semanal aos empregados, proporcionando assim maior higidez biológica compatível com o esforço físico exigido no labor, além de possibilitar maior tempo de lazer e convívio familiar aos obreiros, resolvem reduzir o tempo semanalmente despendido no transporte de superfície, bem como, o tempo despendido semanalmente no deslocamento entre a superfície e o subsolo e vice-versa, obter economia de energia elétrica e aumento de produtividade em função do maior tempo disponível de trabalho no subsolo, as partes resolvem compensar as jornadas dos sábados nos demais dias da semana, conforme abaixo:

a) Para Indústria Carbonífera Rio Deserto Ltda., Gabriela Mineração Ltda., Carbonífera Siderópolis Ltda. as jornadas de trabalho dos trabalhadores de subsolo passam a ter 7h12min (sete horas e doze minutos), das segundas as sextas-feiras, totalizando 36 (trinta e seis) horas semanais e para os trabalhadores de superfície, de 9 (nove) horas das segundas as quintas-feiras e de 8 (oito) horas nas sextas-feiras, totalizando 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo que, os intervalos para repouso e alimentação nos turnos de subsolo permanecerão com a duração de 15 (quinze) minutos e serão concedidos apenas uma vez por turno. Assim sendo está computado na jornada efetiva de trabalho registrada nos cartões ponto o intervalo destinado para repouso e alimentação legalmente previsto de 15min (quinze minutos) para os trabalhadores de subsolo, com exceção do intervalo de 1h (uma hora) para os trabalhadores de superfície, não se computando na jornada efetiva de trabalho.

b) Para as demais Empresas Carboníferas as jornadas de trabalho dos trabalhadores de subsolo passam a ter 7h12min (sete horas e doze minutos), das segundas as sextas-feiras, totalizando 36 (trinta e seis) horas semanais e para os trabalhadores de superfície, de 8h48min (oito horas e quarenta e oito minutos) das segundas as sextas-feiras, totalizando 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo que, os intervalos para repouso e alimentação, tanto para os turnos de superfície quanto de subsolo, será de 15 (quinze) minutos, concedido apenas uma vez por turno, por não ser de interesse dos empregados a permanência no local por mais tempo. A duração do referido intervalo é computada na jornada efetiva de trabalho.

c) Para a Carbonífera Catarinense a jornada de trabalho dos trabalhadores de superfície é de 8h48min (oito horas e quarenta e oito minutos) diários de segunda a sexta-feira, totalizando jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, exceto para aos trabalhadores do lavador localizado na Mina Bonito, Bairro Rocinha, Lauro Müller, que será de 7h20m (sete horas e vinte minutos) diárias de segunda a sábado com jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas e para os trabalhadores de subsolo a jornada é de 7h12min (sete horas e doze minutos), de segunda a sexta-feira, totalizando 36 (trinta e seis) horas semanais, sendo que, os intervalos para repouso e alimentação nos turnos de subsolo permanecerão com a duração de 15 (quinze) minutos e serão concedidos apenas uma vez por turno. Assim sendo está computado na jornada efetiva de trabalho registrada nos cartões ponto o intervalo destinado para repouso e alimentação legalmente previsto de 15min (quinze minutos) para os trabalhadores de subsolo, com exceção do intervalo de 1h (uma hora) para os trabalhadores de superfície, não se computando na jornada efetiva de trabalho.

Parágrafo Único: Não obstante a jornada de trabalho de subsolo ter 7h12min (sete horas e doze minutos) e haver o efetivo pagamento de tais horas, as partes esclarecem que diante do tempo despendido para colocação de EPI's, bem como do deslocamento da boca da mina até as frentes de serviço, será concedido apenas 01 (um) intervalo de 15min (quinze minutos) por turno de trabalho, uma vez que os trabalhadores não chegam a realizar 02 (dois) períodos de 03 (três) horas de trabalho consecutivos, portanto, comprovadamente, sem a ocorrência de mais de 06 (seis) horas de trabalho efetivo, nos termos do artigo 298 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA COMPENSAÇÃO DOS FERIADOS

A compensação dos dias de folga de final de ano serão compensados e pagos da seguinte forma:

a) Os trabalhadores das empresas Carbonífera Metropolitana S/A., Carbonífera Belluno Ltda. e Indústria Carbonífera Rio Deserto Ltda., que trabalham no Município de **Treviso**, trabalharão nos feriados dos dias 15/06/2017 (Corpus Christi – quinta-feira), 15/11/2017 (Proclamação da República – quarta-feira), para compensar nos dias 26/12/2017 (Pós Natal) e 02/01/2018 (Pós Ano Novo) respectivamente, sem que isso configure horas extras.

b) Os trabalhadores da Carbonífera Belluno Ltda. (Setor de Beneficiamento) e Gabriela Mineração Ltda., que trabalham no município de **Siderópolis**, trabalharão no dia 15/06/2017 (Corpus Christi - quinta-feira) para compensar no dia 02/01/2018 (Pós Ano Novo) respectivamente, sem que isso configure horas extras.

c) Os trabalhadores da Carbonífera Belluno Ltda., que trabalham no município de **Lauro Muller**, trabalharão nos feriados de 20/01/2017 (Feriado Municipal – sexta-feira) e 15/11/2017 (Proclamação da República – quarta-feira), para compensar os dias 26/12/2017 (Pós Natal) e 02/01/2018 (Pós Ano Novo) respectivamente, sem que isso configure horas extras.

d) Os trabalhadores da empresa Carbonífera Catarinense Ltda., que trabalham no município de **Lauro Muller**, trabalharão nos dias 20/01/2017 (feriado municipal – sexta-feira), 21/04/2017 (Tiradentes sexta-feira), 07/09/2017 (Independência do Brasil - quinta-feira), 15/11/2017 (Proclamação da República – quarta-feira) e 09/12/2017 (sábado), para compensar nos dias 26, 27, 28 e 29/12/2017 e 02/01/2018 (Pós Ano Novo) respectivamente, sem que isso configure horas extras.

e) Os trabalhadores da empresa Indústria Carbonífera Rio Deserto Ltda., que trabalham no município de **Içara**, trabalharão nos feriados de 21/04/2017 (Feriado de Tiradentes – sexta-feira), 15/06/2017 (Corpus Christi – quinta-feira), 07/09/2017 (Independência do Brasil – quinta-feira) e 15/11/2017 (Proclamação da República – quarta-feira), para compensar os dias 27/12/2017 (Pós Natal), 28/12/2017 (quinta-feira), 29/12/2017 (sexta-feira) e 02/01/2018 (terça-feira Pós Ano Novo) respectivamente, sem que isso configure horas extras.

Férias e Licenças

Férias Coletivas

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FÉRIAS COLETIVAS E LICENÇAS REMUNERADAS

Na hipótese das empresas mineradoras concederem férias coletivas ou licenças remuneradas, os

empregados que contarem com férias adquiridas (vencidas), até o dia da véspera das férias ou da licença, terão direito a recebê-las com o adicional constitucional, o abono anual de férias e o vale alimentação previsto nesta convenção.

Remuneração de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ABONO ANUAL DE FÉRIAS

As Empresas Carboníferas concederão um ABONO ANUAL DE FÉRIAS a todos os seus empregados, nas férias que gozarem no ano de 2017 (dois mil e dezessete), no valor de R\$1.493,58 (um mil quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos).

§ 1º: Na concessão do abono, observar-se-á os ditames do Capítulo IV, da CLT, notadamente o disposto nos artigos 130 e 140;

§ 2º: O abono, também, será devido na demissão do trabalhador proporcionalmente aos dias trabalhados, considerando-se no cálculo o aviso prévio, quando indenizado;

§ 3º: O abono não integra o salário;

§ 4º: O abono anual de férias será pago independentemente do adicional de 1/3 (um terço) previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal;

§ 5º: O trabalhador somente terá direito ao abono anual de férias previsto nesta cláusula se for filiado ao respectivo Sindicato Profissional, e, para isso, deverá apresentar à empresa a prova documental da sindicalização;

§ 6º: O abono ora estabelecido será corrigido pela aplicação de todos os percentuais de elevação, reajuste, antecipação ou adiantamento salarial que forem percebidos pela categoria profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

As empresas pagarão férias proporcionais aos trabalhadores que espontaneamente rescindirem seu contrato de trabalho antes de completar 01 (um) ano de serviço.

Parágrafo único: Para aplicação do contido no "caput" da presente cláusula, serão observadas as regras do Capítulo IV da CLT, especialmente aquelas contidas nos incisos I, II, III e IV, dos artigos 130 e 133.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CHUVEIROS

As empresas manterão, onde não houver, nas proximidades das bocas de minas de carvão, banheiros equipados com chuveiros elétricos com água apropriados, para higiene pessoal do trabalhador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ÁGUA POTÁVEL

As empresas fornecerão água potável em todos os locais de trabalho onde não houver água à disposição, de acordo com as condições existentes em cada região, onde há minas de carvão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ESTACIONAMENTO NO PÁTIO DA MINA

As empresas manterão, no pátio da mina, local apropriado e coberto para estacionamento de motos e bicicletas de seus empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO SEGURO DE VIDA

As empresas carboníferas arcarão com o custo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do seguro de vida em grupo de seus empregados, nos moldes atualmente já contratados, sendo que as empresas Carbonífera Metropolitana S/A. e Carbonífera Catarinense Ltda. arcarão com 100% (cem por cento) do custo.

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Os equipamentos de proteção individual serão fornecidos pelas empresas carboníferas, de acordo com as normas técnicas pertinentes e do departamento de segurança da empresa. Os protetores auriculares serão fornecidos, imediatamente, nos locais com ruído excessivo, segundo os padrões ora determinados. Será, igualmente, garantida a troca de equipamentos de Proteção individual quando, comprovadamente, danificados, sem prejuízo da substituição sistemática que já ocorre.

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FORNECIMENTO DE ROUPA ADEQUADA

Será fornecido pelas empresas aos seus empregados, gratuitamente, 03 (três) mudas de roupa (camisa, calça ou bermuda) por ano, sendo uma muda em cada quadrimestre.

Parágrafo único: As empresas fornecerão, no ato da admissão de seus empregados, 02 (duas) mudas de roupa.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ATIVIDADES DAS CIPAMIN E COMUNICAÇÃO AO SINDICATO

As atas de reuniões mensais ordinárias, de reuniões extraordinárias, de eleição e posse, bem como o calendário anual de reuniões das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes na Mineração - CIPAMIN, deverão ser encaminhadas ao Sindicato Profissional no prazo de 15 (quinze) dias de sua realização. Além disso, todos os empregados deverão ser comunicados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sobre a eleição da CIPAMIN. Fica assegurado, ainda, ao Sindicato Profissional, não só a participação no processo eleitoral, como também nas reuniões da Comissão através de um representante.

Treinamento para Prevenção de Acidentes e Doenças do Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CURSOS E REUNIÕES

A participação do empregado em cursos e reuniões fora do horário de trabalho, por convocação das empresas, ensejará o pagamento das horas despendidas como jornada extraordinária, inclusive o deslocamento.

Parágrafo único: As horas despendidas para a participação nos SIPAT-MIN,s (semana interna de prevenção de acidente de trabalho na mineração), ainda que ultrapassem a jornada normal, serão consideradas como hora normal de trabalho, devendo ser remuneradas na folha de pagamento do mês.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - EXAMES MÉDICOS E LABORATORIAIS

Os exames médicos e laboratoriais exigidos pelas empresas carboníferas, relativos aos empregados, serão pagos pelas mesmas e efetuados nos locais que a mesma determinar.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Para efeito legal as empresas carboníferas aceitarão os atestados fornecidos por médicos e dentistas das

entidades sindicais profissionais.

Acompanhamento de Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR ACIDENTADO

As empresas pagarão todas as despesas de medicamentos, exames, inclusive as despesas com internação hospitalar do trabalhador que sofrer acidente de trabalho desde que registrado no SESMT (SERVIÇO ESPECIALIZADO EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO) da empresa, durante o período de 60 (sessenta) dias, mediante prescrição e avaliação médica do profissional que acompanha o trabalhador.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - TRANSPORTE AO TRABALHADOR ACIDENTADO

As empresas carboníferas transportarão o trabalhador acidentado em veículo apropriado com todos os equipamentos necessários ao socorro de vítimas de acidentes, inclusive no subsolo, considerando o local de trabalho até o local de atendimento.

Campanhas Educativas sobre Saúde

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTROLE E PREVENÇÃO DE PNEUMOCONIOSE

Será assegurado o livre acesso de médicos especialistas, indicados pelo Sindicato Profissional, nos locais de trabalho nas minas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DOAÇÃO DE SANGUE

As empresas concederão ao empregado que comprovadamente doar sangue, 01 (um) dia de dispensa para cada doação, sem prejuízo de sua remuneração, limitada a 03 (três) dias por ano.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISOS

As empresas manterão nos locais de trabalho, quadro de avisos para serem utilizados com a afixação de comunicações e notícias de interesse geral da categoria profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Será assegurado o acesso dos Dirigentes Sindicais aos locais de serviço, durante os horários em que houver trabalho na empresa.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas liberarão 01 (um) dirigente do sindicato profissional eleito para desempenhar as atividades no órgão de classe, enquanto durar o mandato, sem qualquer prejuízo salarial ou remuneratório.

§ 1º: Para efeito de manutenção do padrão remuneratório do dirigente sindical liberado, serão observadas todas as parcelas de caráter salarial habitualmente recebida pelo mesmo, tais como horas extras, adicional noturno, domingos e feriados, dentre outros, que a partir da liberação serão pagas pela média dos 12 (doze) meses anteriores ao afastamento da empresa.

§ 2º: O dirigente sindical a ser liberado será escolhido pela Entidade Sindical Profissional.

§ 3º: São assegurados ao dirigente sindical liberado todos os direitos e vantagens obtidos pela categoria profissional, como se estivesse no exercício normal de suas atividades na EMPRESA.

§ 4º: Os períodos de gozo de férias do dirigente sindical liberado serão aqueles que melhor atenderem aos interesses do sindicato, cumprida a legislação em vigor.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DISPENSA DIRIGENTE SINDICAL

As empresas liberarão os dirigentes sindicais, quaisquer que sejam seus cargos, inclusive suplentes, para comparecimento em assembleias, congressos, cursos, reuniões sindicais, até 30 (trinta) dias ao ano, sem prejuízo da remuneração, considerando a totalidade dos dirigentes e não 30 (trinta) dias para cada dirigente ficando ajustado entre as partes que o requerimento para liberação deve ser realizado com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da data da efetiva liberação.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - RECOLHIMENTO DA MENSALIDADE SINDICAL

As mensalidades descontadas dos empregados, em folha de pagamento, em favor do Sindicato Profissional, serão recolhidas pela empresa no dia do recebimento dos salários pelos empregados, sob pena de multa diária correspondente a 1% (um por cento) sobre o total, sem prejuízo da atualização monetária.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES

As rescisões do contrato de empregado com qualquer tempo de serviço serão assistidas (feitas) perante a Entidade Sindical Profissional

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - PENALIDADES

Pelo não cumprimento das normas contidas neste instrumento normativo, a empresa pagará multa correspondente a 10% (dez por cento) do salário mínimo profissional, por infração e por empregado atingido, em favor deste.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ACORDOS E CONVENÇÕES ANTERIORES

A cláusula 53 da CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 2014 que estabelece convalidação e revalidação, em especial a cláusula 1ª, item 1º, das convenções coletivas de trabalho de 1965 e 1966, fica suspensa até o julgamento final com trânsito em julgado da AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 2831-13.2014.5.12.0053 ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face do SIESCEC – Sindicato das Indústrias da Extração do Carvão do Estado de Santa Catarina, Federação Interestadual dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Carvão de Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul e em face dos sindicatos de trabalhadores mineiros de Criciúma, Forquilha, Urussanga, Lauro Muller e Siderópolis, sendo que, em caso de improcedência da referida ACP a referida cláusula estará com sua vigência restabelecida a partir de 1º de janeiro de 2017 com a mesma redação da Convenção Coletiva de Trabalho de 2014 registrada no Ministério do Trabalho e Emprego.

NILSON DE SOUZA BARZAN

Presidente

SINDICATO TRAB. IND. EXTR. BENEF. CAR. DA FLUOR. DE MAR. CAL. E PEDR. DE AREIAS
DE BARR., DA PIRITA E DE MIN. NAO MET. SIDEROPOLIS, COCAL DO SUL E TREVISO

GENOIR JOSE DOS SANTOS

Presidente

FEDERACAO INTERESTADUAL TRAB IND EXTRACAO DO CARVAO

LOURIVAL ELIAS FILHO

Presidente

SINDICATO DOS TRAB DAS IND DA EXT E BENEF DO CARVAO CALCARIO E PEDREIRAS
BARREIRAS E MINERIOS NAO METALICOS DE LAURO MULLER E ORLEANS

ANTONIO COSTA

Presidente

SINDICATO TRAB IND EXTRACAO CARVAO E FLUORITA URUSSANGA

FERNANDO MAURICIO NUNES

Diretor

SIND DOS TRAB IND DA EXTR DO CARVAO DE FORQUILHINHA

VALCIR JOSE ZANETTE

Presidente

SINDICATO DA IND DA EXTR DE CARVAO DO EST DE SC

ANEXOS

ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA GERAL UNIFICADA DE APROVAÇÃO CCT 2017

Ata referente aprovação convenção coletiva de trabalho de 2017. [Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - CONTINUAÇÃO ATA ASSEMBLEIA UNIFCADA CCT 2017 2

Segunda parte da ata de aprovação da convenção coletiva de trabalho de 2017 [Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.